



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.316-A, DE 2021 **(Do Sr. Nereu Crispim)**

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que as guardas municipais também sejam chamadas de polícias municipais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 1175/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO DA CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1175/23

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Deputado Federal Nereu Crispim – PSL/RS)

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que as guardas municipais também sejam chamadas de polícias municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
22.....
.....
.....
.....

§ 1º É assegurada a utilização de outras denominações às guardas municipais, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana, guarda civil metropolitana ou polícia municipal.

§ 2º Os guardas municipais poderão também ser denominados policiais municipais”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Nereu Crispim (PSL/RS), através do ponto SDR_56512, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem a finalidade de assegurar que as guardas municipais também possam ser chamadas de polícias municipais.

Além disso, assegura aos guardas municipais a denominação de policiais municipais.

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 78 do CTN conceitua poder de polícia como a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. ¹

Ora, os guardas municipais, como autênticos policiais administrativos na esfera municipal, já são detentores do poder de polícia administrativa, conforme já disposto atualmente no art. 5º, XII, da Lei nº 13.022/2014. Dessa forma, nada mais justo do que chamá-los de policiais municipais. ²

Não se trata apenas de uma simples mudança semântica do termo, pois também altera como o signo linguístico

1 BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

2 BRASIL. Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.





e a relação entre

significante e significado são interpretados pelo cidadão, podendo ter a capacidade de modificar a opinião subjetiva que os sujeitos têm sobre estes agentes, logrando-lhes maior importância social.

Nessa linha, a transformação das guardas municipais em polícias municipais é uma mudança profunda, com a finalidade de estruturar de maneira mais adequada as forças de segurança pública municipais.

Cabe salientar que os Guardas Municipais realizam diversas atividades da administração pública, como coibir a ação de indivíduos que portam armas ilegais, assim como apreender motoristas que dirigem ébrios.

Assim sendo, considerando que, de fato, os Guardas Municipais têm uma função de polícia administrativa, nada mais justo do que a semântica se alinhe a sua função efetiva e, assim, possam ser chamados de Policiais Municipais.

Em outro ponto, é conhecido que, atualmente, as Polícias Municipais já existem em vários países do mundo, como Portugal, Itália, França, México, Argentina e Estados Unidos. Nos Estados Unidos, por exemplo, as polícias municipais têm um grande efetivo e uma participação significativa na segurança das grandes cidades estadunidenses, em especial, Los Angeles e Nova Iorque. Os Estados Unidos contam atualmente com cerca de 12,3 mil departamentos de polícia municipal.³

Entende-se que a descentralização da Segurança Pública traz benefícios para toda a sociedade. Os municípios são entes da federação e, dessa maneira, devem ser dotados de uma

3 <https://www.conjur.com.br/2016-mai-30/sanderson-modelo-federativo-eua-refletido-seguranca-publica>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

polícia municipal com efetivo poder de polícia, porte de arma e treinamento adequado para o desenvolvimento completo de suas atividades.

A descentralização da segurança pública permitiria uma maior integração entre os atores envolvidos no processo e no aprimoramento de mecanismos de governança em nível municipal, e um combate mais efetivo ao fenômeno da violência e criminalidade. ⁴

Dessa forma, o presente projeto de lei é um primeiro passo no reconhecimento das guardas municipais como autêntico ente detentor de poder de polícia na esfera municipal, uma vez que estes detêm poder de polícia administrativa, conforme previsto no art. 5º, XII, da Lei nº 13.022/2014.

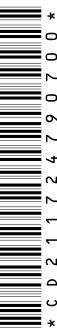
Convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado NEREU CRISPIM
PSL/RS

⁴ http://www.anpad.org.br/diversos/down_zips/7/enanpad2003-gpg-0100.pdf



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando

a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Gilberto Magalhães Occhi

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

TÍTULO IV TAXAS

.....

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. [*\(Artigo com redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28/12/1966\)*](#)

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.175, DE 2023

(Do Sr. Sargento Portugal)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, criando o Art. 22 A para permitir que as Guardas Municipais que decidam trabalhar com armas de fogo possam ser denominadas Polícias Municipais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1316/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

Apresentação: 15/03/2023 17:49:33.313 - MESA

PL n.1175/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, criando o Art. 22A para permitir que as Guardas Municipais que decidam trabalhar com armas de fogo possam ser denominadas Polícias Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, criando o Art. 22A para permitir que as Guardas Municipais que decidam trabalhar com armas de fogo possam ser denominadas Polícias Municipais.



* C D 2 3 4 8 0 7 7 8 2 0 0 *



Art. 2º O Art. 22A da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 As Guardas Municipais constituídas no âmbito dos Municípios que optarem a trabalhar com arma de fogo, conforme dispuser o Art. 2º, inciso I do Art. 13, Art. 16 e seu parágrafo único da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passarão automaticamente a ser denominadas Polícias Municipais.” **(NR)**.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O protagonismo das Guardas Municipais precisa ser resgatado no âmbito da Segurança Pública nacional.

A violência urbana está entre as principais preocupações dos brasileiros e a população tem experimentado um aumento significativo do crime e da violência no Brasil em geral, deixando de ser um problema somente das grandes capitais e passando a ser um problema social em pequenos municípios de todo o território nacional.

A participação municipal na Segurança Pública não pode mais ficar inerte. Ela precisa acontecer com efetividade, eficácia e eficiência.

A gestão municipal das políticas públicas de segurança, apoiado em um modelo municipalizado de gestão precisa ser criado e apoiado pelo Governo Federal e este apoio só se concretizará se estas Polícias Municipais fizerem parte do Art. 144 da CF/88 para poderem usufruir do Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), do Programa Nacional de



Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) e demais benefícios do Governo Federal e este é um outro apelo nosso.

A pouca capacidade e capilaridade financeira de milhares de municípios é o que justamente impede uma participação mais efetiva dos Municípios na Segurança Pública e isso precisa ser resolvido com a inserção destas Guardas Municipais e na sua transformação em Policiais Municipais.

Um papel mais ativo dos municípios na Segurança Pública ajudará a desafogar o já caótico sistema estadual, distrital e federal de Segurança Pública.

De qualquer maneira, o propósito deste Projeto, que consiste em valorizar esses servidores públicos, precisa ser cumprido com celeridade.

Enfim, acredita-se que a medida é justa, tem finalidade pública absolutamente inequívoca e tem por fim fortalecer a proteção da sociedade e dos servidores públicos em questão.

Esses e outros aspectos pontuais certamente poderão ser discutidos e, eventualmente, aprimorados durante a tramitação da proposição.

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2023

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal PODE/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.022, DE 8 DE
AGOSTO
DE 2014
Art. 22-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201408-08;13022>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE 2021

Apensado: PL nº 1.175/2023

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que as guardas municipais também sejam chamadas de polícias municipais.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado DELEGADO DA CUNHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.316, de 2021, de autoria do nobre Deputado NEREU CRISPIM, visa, nos termos da sua ementa, a alterar a redação do art. 22 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que as guardas municipais também sejam chamadas de polícias municipais.

Em sua longo e minudente justificção, o Autor, inicialmente, invoca o conceito amplo de poder de polícia contido no Código Tributário Nacional que, necessariamente, não diz respeito à polícia de segurança pública, como será visto adiante, em nosso voto.

Em decorrência desse entendimento, argumenta que os guardas municipais são autênticos policiais administrativos na esfera municipal detentores do poder de polícia administrativa, conforme já disposto atualmente no art. 5º, XII, da Lei nº 13.022/2014, sendo mais justo chamá-los de policiais municipais.

No seio de outros argumentos, considera que *“a transformação das guardas municipais em polícias municipais é uma mudança profunda, com a finalidade de estruturar de maneira mais adequada as forças de segurança pública municipais”*, uma vez que *“realizam diversas atividades da administração pública, como coibir a ação de indivíduos que portam armas ilegais, assim como apreender motoristas que dirigem ébrios”*.

Apresentação: 06/07/2023 15:19:25.633 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 1316/2021

PRL n.2



* CD 234571383000 *
ExEdit



Finalmente, o Autor lista uma série de países que têm a segurança pública municipalizada e defende “*que a descentralização da Segurança Pública traz benefícios para toda a sociedade*”.

Dessa forma, o presente projeto de lei é um primeiro passo no reconhecimento das guardas municipais como autêntico ente detentor de poder de polícia na esfera municipal, uma vez que estes detêm poder de polícia administrativa, conforme previsto no art. 5º, XII, da Lei nº 13.022/2014.

Apresentado em 8 de abril de 2021, o Projeto de Lei nº 1.316, de 2021, foi, em 18 de mês seguinte, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, a partir de 1º de junho de 2021, o prazo de 05 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 15 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

Reaberto, a partir de 28 de março de 2023, o prazo de 05 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 12 de abril do mesmo ano, sem que tenham, igualmente, sido apresentadas emendas.

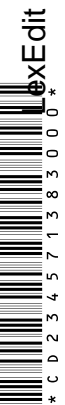
Posteriormente, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.175, de 2023, de autoria do Deputado SARGENTO PORTUGAL, alterando a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, para permitir que as Guardas Municipais que decidam trabalhar com armas de fogo possam ser denominadas Polícias Municipais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.316, de 2021, e seu apensado, vêm a esta Comissão Permanente por tratarem de matéria conexa que afeta a segurança pública, nos termos da alínea “c”, *in fine*, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sobre a matéria em pauta, recorrendo à Constituição Federal, eis que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Art. 144.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à **proteção** de seus **bens**, **serviços** e **instalações**, conforme dispuser a lei.

Assim, fica evidenciado que Guardas Municipais são matéria da esfera da municipalidade, que poderão, ou não, criá-las. Todavia, uma vez criadas, estar-se-á diante de uma corporação dotada de poderes de polícia que, se em um primeiro momento poderia ser interpretada como mera polícia administrativa, verifica-se que, a partir da edição da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, o Estatuto Geral das Guardas Municipais, passou a ter autênticos poderes das polícias de segurança pública.

Dirimindo qualquer interpretação diversa, pode-se recorrer aos seguintes dispositivos da Lei referida imediatamente antes:

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

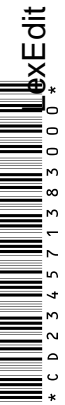
- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;*
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;*
- III - patrulhamento preventivo;*
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e*
- V - uso progressivo da força.*

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;*
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;*
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;*
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;*
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;*
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;*
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;*
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;*

Apresentação: 06/07/2023 15:19:25.633 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 1316/2021

PRL n.2



* C D 2 3 4 5 7 1 3 8 3 0 0 0 *

exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Não bastasse, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), dentre inúmeras outras providências, prevê que recursos desse Fundo serão destinados, também, à construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais, colocando, desse modo, essas últimas instituições no mesmo patamar dos demais órgãos de segurança pública.

Apresentação: 06/07/2023 13:15:25.633 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 1316/2021

PRL n.2



* C D 2 3 4 5 7 1 3 8 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Ainda se pode buscar socorro na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), dentre outras providências que coloca os Municípios como um dos integrantes estratégicos do Susp, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 9ª, § 1º, I), assim como coloca as guardas municipais com um dos integrantes operacionais do Susp, ao lado de outros órgão de segurança pública federais e estaduais (art. 9º, § 2º, VII).

Isso posto, não resta qualquer dúvida sobre a atuação das guardas municipais no campo da segurança pública, de modo que deve ser facultado aos respectivos Poderes Municipais a opção de denominá-las polícias municipais, conforme proposta dos projetos de lei em pauta.

Acessoriamente, uma vez estando as guardas municipais revestidas das prerrogativas das polícias de segurança pública e seus integrantes fazendo jus ao porte de arma de fogo, que os policiais municipais aposentados também possam fazer jus a esse porte, inclusive pela posse, mediante cautela, de uma arma de fogo da respectiva corporação; como também propõem os projetos de lei em tela.

De se ressaltar, neste particular, que a Polícia Civil do Distrito Federal recentemente editou a Portaria nº 214, de 28 de março de 2023¹, regulamentando “o acautelamento e o uso de armas de fogo aos policiais civis, por ocasião da aposentadoria”, medida esta que expressamente contempla e corrobora o intento acima buscado, em favor dos policiais municipais em âmbito nacional.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.316, de 2021, e nº 1.175, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputado DELEGADO DA CUNHA

Relator

¹ <https://g1.globo.com/google/amp/df/distrito-federal/noticia/2023/03/30/policia-civil-publica-portaria-que-permite-que-agentes-continuem-com-armas-funcionais-apos-aposentadoria-no-df.ghtml>



Apresentação: 06/07/2023 15:19:25.633 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 1316/2021

PRL n.2



* CD 2 3 4 5 7 1 3 8 3 0 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE 2021

Apensado: PL nº 1.175/2023

Apresentação: 06/07/2023 15:19:25.633 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 1316/2021

PRL n.2

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que as guardas municipais possam receber a denominação de polícias municipais e para que os guardas municipais aposentados possam ter a posse de armas de fogo da respectiva corporação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que as guardas municipais possam receber a denominação de polícias municipais e para que os guardas municipais aposentados possam ter a posse de armas de fogo da respectiva corporação.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

”Art. 16.
.....

§ 2º Ao guarda municipal aposentado será garantida, mediante cautela renovável a cada 12 (doze) meses, a posse, intransferível, de uma arma de fogo da respectiva corporação, preferencialmente daquela que já era de sua dotação.

§ 3º Será vedada a posse da arma de fogo da respectiva corporação ao guarda municipal aposentado que tenha:

- I – adquirido anteriormente uma arma de fogo da corporação;
- II – sua aposentadoria cassada;
- III – sido impedido pela Justiça de ter posse ou porte de arma; ou
- IV – sido preso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

§ 4º No caso de perda, roubo, furto ou dano da arma, o guarda municipal terá que ressarcir os cofres públicos e responderá à sindicância que, conforme as circunstâncias, será passível de se desdobrar em inquérito administrativo e, também, se for o caso, em inquérito policial.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana, guarda civil metropolitana e polícia municipal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2023.

Deputado DELEGADO DA CUNHA
Relator

Apresentação: 06/07/2023 15:15:25.633 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 1316/2021

PRL n.2



* C D 2 3 4 5 7 1 3 8 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE 2021

Apensado: PL nº 1.175/2023

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, para assegurar que as guardas municipais também sejam chamadas de polícias municipais.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado DELEGADO DA CUNHA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a Reunião Deliberativa desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, realizada na tarde de hoje, dia 28 de novembro de 2023, foi observada a necessidade de adequação do Parecer e do Substitutivo apresentados, para o fim de efetuar no Substitutivo anexo retificações de técnica legislativa, discretos ajustes de redação e, especialmente, incorporar integralmente as bem lançadas considerações e sugestões apresentadas pelo Deputado Coronel Ulysses (UNIÃO BRASIL/AC), em seu Voto em Separado, tanto na parte em que destaca a importância de que o atendimento do benefício esteja condicionado aos limites de dotação de armas de fogo das guardas municipais, como também para que sejam estendidas aos integrantes das guardas municipais as mesmas condições de porte de arma de fogo, em inteira similitude às estabelecidas aos demais integrantes do sistema de segurança pública, no texto da Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento.

Com efeito, as alterações ora incorporadas estão em completa consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 995, no sentido de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública pátrio, exatamente por terem, conforme o voto vencedor do Min. Relator Alexandre de Moraes, entre as suas atribuições o poder-dever de prevenir, inibir e coibir infrações penais ou

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 831 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Fones: (61) 3215-5831/3831 | dep.delegadodacunha@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235087975600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado da Cunha





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais”, tratando-se, assim, “...de atividade típica de segurança pública exercida na tutela do patrimônio municipal...”.

Por fim, a presente proposta igualmente traduz o anseio da sociedade no efetivo reconhecimento das Guardas Municipais como órgão integrante da Segurança Pública pátria e sua inclusão no Art. 144 da Constituição, conforme consolidado recentemente na apresentação da PEC 57/2023, de autoria do Deputado Jones Moura e subscrita por 326 Parlamentares Federais, decorrente de um gigantesco movimento de Guardas Municipais aqui nesta Casa do Povo, que certamente terá exitosa apreciação nesta Casa e que conta com o meu apoio.

Feitas essas considerações, apresento esta Complementação de Voto, pela qual, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.316, de 2021, e nº 1.175, de 2023, na forma do novo SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 28 de julho de 2023.

Deputado DELEGADO DA CUNHA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Da Cunha – PP / SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE 2021

Apensado: PL nº 1.175/2023

Apresentação: 29/11/2023 11:01:39.503 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 1316/2021
CVO n.1

Altera a Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais – e a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, para assegurar que as guardas municipais possam receber a denominação de polícias municipais, para que os guardas municipais aposentados possam ter a posse de armas de fogo da respectiva corporação e para garantir o porte de arma de fogo para os integrantes das guardas municipais em condições idênticas aos demais órgãos que integram o sistema de segurança pública do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais – e a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, para assegurar que as guardas municipais possam receber a denominação de polícias municipais, para que os guardas municipais aposentados possam ter a posse de armas de fogo da respectiva corporação e para garantir o porte de arma de fogo para os integrantes das guardas municipais em condições idênticas aos demais órgãos que integram o sistema de segurança pública do país.

Art. 2º O artigo 6º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, ou instituição, mesmo fora de serviço, nos



* C D 2 3 5 0 8 7 9 7 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, III, V e VI.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos III, V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (NR)

.....”

Art. 3º O art. 16 da Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais –, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 16.

.....

§ 2º Ao guarda municipal aposentado será garantida, mediante cautela renovável a cada 12 (doze) meses, a posse, intransferível, de uma arma de fogo da respectiva corporação, preferencialmente daquela que já era de sua dotação.

§ 3º Será vedada a posse da arma de fogo da respectiva corporação ao guarda municipal aposentado que tenha:

I – adquirido anteriormente uma arma de fogo da corporação;

II – sua aposentadoria cassada;

III – sido impedido pela Justiça de ter posse ou porte de arma; ou

IV – sido preso.

§ 4º No caso de perda, roubo, furto ou dano da arma, o guarda municipal terá que ressarcir os cofres públicos e responderá à sindicância que, conforme as circunstâncias, será passível de se desdobrar em inquérito administrativo e, também, se for o caso, em inquérito policial.

§ 5º O acautelamento de arma de fogo ao guarda municipal aposentado, observará o limite disponível para tal finalidade, para não afetar a dotação orgânica destinada às atribuições institucionais. (NR)

Apresentação: 29/11/2023 11:01:39.503 - CSPCCO
CVO n.1
CVO 1 CSPCCO => PL 13116/2021



* C D 2 3 5 0 8 7 9 7 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Art. 4º O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana, guarda civil metropolitana e polícia municipal.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado DELEGADO DA CUNHA
Relator

Apresentação: 29/11/2023 11:01:39.503 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 13116/2021

CVO n.1



* C D 2 3 5 0 8 7 9 7 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.316, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.316/2021, e do PL 1175/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado da Cunha, que apresentou complementação de voto. O Deputado Coronel Ulysses apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Kim Kataguirí, Márcio Correa, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.316, de 2021

(Apensado: Projeto de Lei nº 1.175/2023)

Altera Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais – e a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, para assegurar que as guardas municipais possam receber a denominação de polícias municipais, para que os guardas municipais aposentados possam ter a posse de armas de fogo da respectiva corporação e para garantir o porte de arma de fogo para os integrantes das guardas municipais em condições idênticas aos demais órgãos que integram o sistema de segurança pública do país.

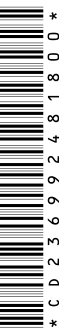
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais – e a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, para assegurar que as guardas municipais possam receber a denominação de polícias municipais, para que os guardas municipais aposentados possam ter a posse de armas de fogo da respectiva corporação e para garantir o porte de arma de fogo para os integrantes das guardas municipais em condições idênticas aos demais órgãos que integram o sistema de segurança pública do país.

Art. 2º O artigo 6º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....

1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, III, V e VI.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos III, V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

(NR)

.....

Art. 3º O art. 16 da Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais –, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

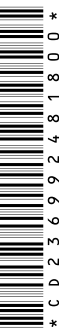
Art. 16.

.....

§ 2º Ao guarda municipal aposentado será garantida, mediante cautela renovável a cada 12 (doze) meses, a posse, intransferível, de uma arma de fogo da respectiva corporação, preferencialmente daquela que já era de sua dotação.

§ 3º Será vedada a posse da arma de fogo da respectiva corporação ao guarda municipal aposentado que tenha:

- I – adquirido anteriormente uma arma de fogo da corporação;
- II – sua aposentadoria cassada;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

III – sido impedido pela Justiça de ter posse ou porte de arma;
ou

IV – sido preso.

§ 4º No caso de perda, roubo, furto ou dano da arma, o guarda municipal terá que ressarcir os cofres públicos e responderá à sindicância que, conforme as circunstâncias, será passível de se desdobrar em inquérito administrativo e, também, se for o caso, em inquérito policial.

§ 5º O acatamento de arma de fogo ao guarda municipal aposentado, observará o limite disponível para tal finalidade, para não afetar a dotação orgânica destinada às atribuições institucionais. (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

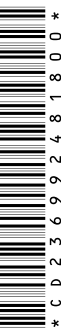
“Art. 22.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana, guarda civil metropolitana e polícia municipal.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI N.º 1.316/2021

Apensado: PL nº 1.175/2023

Altera a redação do art. 22 da Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014, – Estatuto Geral das Guardas Municipais – para assegurar que as guardas municipais também sejam chamadas de polícias municipais.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

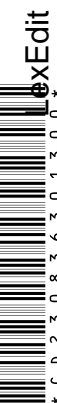
Relator: Deputado DELEGADO DA CUNHA

VOTO EM SEPARADO

Deputado **CORONEL ULYSSES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1316/2021 objetiva alterar dispositivo do Estatuto Geral das Guardas Municipais – Lei N.º 13.022/2014 – a fim de assegurar as Guardas Municipais à possibilidade de utilização da denominação “polícia municipal”.



Em síntese, o nobre Autor da proposição esteia fundamentação pautada no fato do exercício das atribuições atinentes às Guardas Municipais, apresentar similitude às incumbências conferidas às polícias administrativas, em face às responsabilidades institucionais elencadas no art. 5º, da Lei n.º 13.022/2014.

Não obstante, o Relator inovou o projeto originário, por meio de substitutivo, agregando a possibilidade de tutelar ao guarda municipal aposentado à perspectiva de cautelar arma de fogo institucional, para fins de posse ou porte.

Oportunamente, o Relator arrimou à inovação normativa em questão em ato administrativo interno da Polícia Civil do Distrito Federal, que viabiliza ao servidor público policial da referida instituição, na condição de aposentado, cautelar arma de fogo da corporação.

Em 22 de agosto de 2023, após lido o parecer pelo nobre Relator no sentido de **aprovação do Projeto de Lei n.º 1316/2021, na forma do Substitutivo**, solicitei vista para fins de análise e demais providências.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, “g”, do Regimento dessa Casa, compete a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pertencem à alçada da Comissão de



Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição em análise se destina a alterar dispositivo do Estatuto Geral das Guardas Municipais – Lei N.º 13.022/2014 – a fim de assegurar as Guardas Municipais à possibilidade de utilização da denominação de “Polícia Municipal”.

No parecer, o Relator inovou ao definir que os guardas municipais aposentados farão jus a cautelar arma da instituição para fins de posse e porte. Na oportunidade, o nobre colega pautou a iniciativa em ato normativo da Polícia Civil Distrito Federal, que tutela benefício similar aos policiais civis da referida corporação.

Pois bem! Não há como questionar o mérito da proposição, pois as atribuições atinentes às guardas municipais guardam similaridade as destinadas as polícias administrativas, carreando seus integrantes a risco iminente de vida, incluindo os aposentados.

Entretanto, não consta da minuta do substitutivo, ressalva que condicione o atendimento do benefício aos limites de dotação orgânica de armas de fogo das guardas municipais. Frise-se que tal premissa é fundamental, em face à limitação do quantitativo de armas adquiridas pelas Guardas Municipais e da possibilidade de indisponibilidade institucional de armamento dos integrantes empregados na atividade fim.

Nesse desiderato, o normativo supedâneo da iniciativa do Relator — Portaria PCDF n.º 214, de 28 de março de 2023 —, limita o alcance do benefício à quantidade de armas disponíveis para acautelamento, senão vejamos:



Art. 9º Os policiais civis já aposentados, quando da publicação desta Portaria, poderão requerer o acautelamento de arma de fogo de propriedade da PCDF, no prazo de até 1 (um) ano, contados a partir de 30 dias do início da vigência desta Portaria, desde que atendidos aos requisitos legais para obtenção do porte.

§ 1º Os pedidos de cautela serão atendidos por ordem de solicitação e **até o limite das armas disponíveis como passíveis de acautelamento.** (grifo nosso)

Dessarte, considero fundamental acrescer ao projeto, previsão que limite o benefício vinculado à disponibilidade de armas para tal finalidade, evitando, óbices logísticos derivados de dotação orgânica insuficiente para atender a integralidade das demandas institucionais.

Por outro lado, considero oportuno e conveniente utilizar a proposição, para reparar outro disparate legislativo atinente ao porte de armas de fogo por guardas municipais em condições de similitude dos demais integrantes do sistema de segurança pública.

Nesse propósito, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Acórdão no RE 846854/SP, referendou que as atividades desempenhadas pelas Guardas Municipais constituem atribuições inerentes a segurança pública, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008). 2. **As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF)**, pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). 3. A essencialidade das atividades



desempenhadas pelos servidores públicos conduz à aplicação da regra de competência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, mesmo em se tratando de servidores contratados pelo Estado sob o regime celetista. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário e fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público”. (STF - RE: 846854 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/08/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/02/2018) **(Grifo nosso)**

O reconhecimento da Suprema Corte conduz a necessidade de empreender equidade à norma, a fim de garantir tratamento congênere às Guardas Municipais. Nesse sentido, considero fundamental o ensejo, para promover alteração do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei — Estatuto do Desarmamento — estendendo aos integrantes das guardas municipais condições de porte de arma de fogo em premissas similares aos demais membros dos órgãos que compõem o sistema pátrio de segurança pública.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 1.316/2021**, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2023.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.316, DE 2021

Apensado: PL n.º 1.175/2023

Altera a Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais – e a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, para assegurar que as guardas municipais possam receber a denominação de polícias municipais, para que os guardas municipais aposentados possam ter a posse de armas de fogo da respectiva corporação e para garantir o porte de arma de fogo para os integrantes das guardas municipais em condições idênticas aos demais órgãos que integram o sistema de segurança pública do país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais – e a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, para assegurar que as guardas municipais possam receber a denominação de polícias municipais, para que os guardas municipais aposentados possam ter a posse de armas de fogo da respectiva corporação e para garantir o porte de arma de fogo para os integrantes das guardas municipais em condições idênticas aos demais órgãos que integram o sistema de segurança pública do país.

Art. 2º O artigo 6º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, III, V e VI.

.....
§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos III, V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)



Art. 3º O art. 16 da Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais –, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 16.
.....

§ 2º Ao guarda municipal aposentado será garantida, mediante cautela renovável a cada 12 (doze) meses, a posse, intransferível, de uma arma de fogo da respectiva corporação, preferencialmente daquela que já erade sua dotação.

§ 3º Será vedada a posse da arma de fogo da respectiva corporação ao guarda municipal aposentado que tenha:

I – adquirido anteriormente uma arma de fogo da corporação;

II – sua aposentadoria cassada;

III – sido impedido pela Justiça de ter posse ou porte de arma; ou

IV – sido preso.

§ 4º No caso de perda, roubo, furto ou dano da arma, o guarda municipal terá que ressarcir os cofres públicos e responderá à sindicância que, conforme as circunstâncias, será passível de se desdobrar em inquérito administrativo e, também, se for o caso, em inquérito policial.

§ 5º O acautelamento de arma de fogo ao guarda municipal aposentado, observará o limite disponível para tal finalidade, para não afetar a dotação orgânica destinada às atribuições institucionais.” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana, guarda civil metropolitana e polícia municipal.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de agosto de 2023.

Deputado **CORONEL ULYSSES**
UNIÃO BRASIL/AC



FIM DO DOCUMENTO